

Ccent. 40/2022

iCON/Sonorgás

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

06/09/2022

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 40/2022 – iCON/Sonorgás

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 12 de agosto de 2022, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição indireta pelo Fundo iCON¹, administrado pela iCON GP, do controlo exclusivo sobre a Sonorgás – Sociedade de Gás do Norte, S.A.
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - **iCON GP** – é a sociedade gestora do Fundo iCON, veículo de investimento do Grupo iCON. Este Fundo terá como primeiro investimento a Sonorgás, mas pretende realizar mais investimentos em diversos setores, incluindo energias renováveis, ferroviário, portuário, telecomunicações, valorização energética de resíduos e infraestruturas sociais. Atualmente, o Grupo iCON não dispõe de qualquer investimento ativo em Portugal.

Sonorgás – sociedade que integra o Grupo Douro Gás ativo na construção de infraestruturas e na gestão de operações de gás. A Sonorgás opera como distribuidor e fornecedor de gás natural² e comercializador de último recurso³ em Portugal.

O volume de negócios realizado pela Notificante, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, no ano 2021, foi de € [**>5**] milhões em Portugal.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

¹ A aquisição será efetuada através da sociedade veículo Novus Energies Portugal, Lda.

² A Sonorgás opera, sob licença, em regime de exclusividade, uma da Rede de Distribuição (ORD) em 31 localizações no norte de Portugal.

³ A Sonorgás atua como comercializador de último recurso nos seguintes distritos: Arcos de Valdevez/Ponte da Barca, Macedo de Cavaleiros, Mirandela, Peso da Régua/Santa Marta de Penaguião e Póvoa de Lanhoso.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

2. MERCADOS RELEVANTES

4. Tendo por base as atividades desenvolvidas pela Adquirida, a Notificante identifica os seguintes mercados relevantes: (i) mercado da distribuição de gás natural através de redes de média e baixa pressão (inferior ou igual a 20 bar) nas áreas licenciadas da Sonorgás⁴; (ii) mercado da comercialização de gás natural em Portugal⁵.
5. A delimitação dos mercados relevantes definida pela Notificante segue a prática decisória da Comissão⁶ e da AdC⁷, pelo que serão considerados aqueles mercados relevantes para efeitos de avaliação jusconcorrencial.

3. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

6. De acordo com as informações disponibilizadas pela Notificante, nenhuma das empresas do seu universo está ativa, em Portugal, nos mercados relevantes supramencionados, pelo que não se verificam efeitos de natureza horizontal decorrentes da operação de concentração notificada.
7. Deste modo, da operação de concentração projetada resulta uma transferência da quota da Adquirida para a Notificante, sem qualquer impacto na atual estrutura concorrencial dos referidos mercados.⁸
8. Também não se observam efeitos não-horizontais decorrentes da operação notificada, uma vez que, conforme indicado pela Notificante, nem esta, nem qualquer empresa controlada

⁴ O mercado da distribuição de gás natural é um monopólio legal regulado, dentro das respetivas áreas de concessão/licença dos distribuidores, pelo que o âmbito geográfico do mesmo será limitado às áreas geográficas onde a Sonorgás possui licença de exclusividade.

⁵ A Sonorgás atua enquanto comercializadora de último recurso, aplicando tarifas reguladas a determinados consumidores finais no território nacional.

⁶ Cf. COMP/M.6068 – *ENI/ACEGASAPS/JV*; COMP/M.5740 – *Gazprom/A2A/JV*; COMP/M.5496 – *Vattenfall/Nuon Energy*; COMP/M.4672 – *E.on/Endesa Europa/Viesgo*; COMP/M. 4110 – *EON/Endesa*; COMP/M.3230 – *Statoil/BP/Sonatrach/In Salah JV*; e COMP/M.3007 – *E.on/TXU Europe Group*.

⁷ *Vide*, entre outros, Ccent. 21/2019 – GGND/Tagusgás; Ccent.14/2017 – REN Gás/EDP Gás; Ccent. 24/2013 – ECS/Gásriba; Ccent.26/2012 – GdP/Setgás; Ccent.31/2008 – Tagusgás/Ativos Regulados de Gás Natural; e Ccent.18/2008 – EDP/Portgás.

⁸ De acordo com a Notificante, a Adquirida tem uma quota de 100% nas áreas de licença exclusiva no mercado da distribuição de gás natural através de redes de média e baixa pressão – razão pela qual a presente operação se encontra sujeita a notificação à AdC; e uma quota inferior a [0-5]% no mercado da comercialização de gás natural.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

por si, se encontra ativa, em Portugal, em mercados relacionados, a montante ou jusante ou em mercados vizinhos, dos mercados relevantes identificados.

9. Face a todo o exposto, a AdC conclui que a presente operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

3.1. Cláusulas Acessórias

10. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a sua realização e à mesma necessárias.
11. As referidas cláusulas devem ser analisadas à luz da prática decisória da AdC e da Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações (“Comunicação”)⁹.
12. O *Share Purchase Agreement* (“SPA”) contém três restrições acessórias: uma cláusula de não concorrência¹⁰, uma cláusula de não solicitação¹¹ e uma cláusula de confidencialidade¹².
13. Em relação à cláusula de não concorrência, a mesma afigura-se diretamente relacionada e necessária à preservação do valor dos ativos a adquirir, pelo período estabelecido de dois anos, mas apenas por referência aos âmbitos geográficos das atividades desenvolvidas pela Adquirida em território nacional no momento da celebração do contrato que está na base da operação notificada.
14. Relativamente à obrigação de não solicitação, a AdC considera-a diretamente relacionada com a operação de concentração na estrita medida em que se limite aos trabalhadores-chave e incida, apenas, sobre o vendedor (excluindo-se, assim, a parte da obrigação que recai sobre o comprador¹³). No que diz respeito aos âmbitos temporal (inferior a 2 anos) e geográfico (áreas onde as atividades da adquirida atuam em Portugal), a AdC considera-os abrangidos pela presente decisão de não oposição.

⁹ Publicada no JOUE C 56, de 05.03.2005, pp. 24 e ss. A Comunicação espelha a prática decisória da Comissão e a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia em matéria de restrições acessórias da concorrência no âmbito do controlo de concentrações.

¹⁰ Cf. SPA, Cláusula 12.1.

¹¹ Cf. SPA, Cláusula 12.2.

¹² Cf. SPA, Cláusula 14.

¹³ Comunicação, ponto 17.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

15. Por fim, quanto à obrigação de confidencialidade, na medida em que a mesma possa produzir um efeito comparável à cláusula de não concorrência, deve ser avaliada de forma semelhante a esta¹⁴.

4. PARECER DO REGULADOR

16. Nos termos e para efeitos do artigo 55.º, n.º 1, da Lei da Concorrência, foi solicitado parecer à ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, enquanto entidade reguladora das atividades desenvolvidas pela Adquirente.¹⁵
17. No seu Parecer, rececionado em 1 de setembro de 2022¹⁶, a ERSE expressa a sua não oposição à operação de concentração em análise atendendo, em particular, à natureza das atividades da Empresa Alvo e à atual ausência de atividade da Notificante em Portugal.

5. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

18. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

¹⁴ Comunicação, ponto 26.

¹⁵ Cfr. S-AdC/2022/3414, de 19 de agosto de 2022.

¹⁶ Cfr. E-AdC/2022/4469.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

6. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

19. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados identificados.

Lisboa, 6 de setembro de 2022

O Conselho de Administração,

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Índice

| | |
|-------------------------------------|---|
| 1. OPERAÇÃO NOTIFICADA | 3 |
| 2. MERCADOS RELEVANTES | 4 |
| 3. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL | 4 |
| 3.1. Cláusulas Acessórias | 5 |
| 4. PARECER DO REGULADOR | 6 |
| 5. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS | 6 |
| 6. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO | 7 |

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.